



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.170 - SP (2012/0019644-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a pretensão indenizatória porque concluiu pela inexistência de conduta ofensiva praticada pela empresa a ensejar dano moral ao recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.170 - SP (2012/0019644-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E
OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 745/746) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que "não se trata de reexame de provas, mas sim de sua reavaliação diante da real causa de pedir" (e-STJ fl. 745).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.170 - SP (2012/0019644-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E
OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a pretensão indenizatória porque concluiu pela inexistência de conduta ofensiva praticada pela empresa a ensejar dano moral ao recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.170 - SP (2012/0019644-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 741/742):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 711).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 661):

"DANOS MORAIS - Autor que, após aderir ao plano de demissão voluntária, foi obstado de prestar serviços terceirizados à ex-empregadora, ora ré - Óbice esse criado pela própria ré - Ausência de danos morais - Exercício regular de um direito - Apelo desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 676/679).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 937 e 953 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a configuração do dano moral, tendo em vista a forma injuriosa e lesiva como foi tratado pela empresa.

No agravo (e-STJ fls. 714/721), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 724/728).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura do especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 664/665):

"As testemunhas também foram específicas no sentido de que a ré não queria, no desenvolvimento de projetos pela empresa Pro Recursos, a participação do autor, sob pena de rescisão de contrato.

Tais fatos, com efeito, restaram, a bem de ver-se demonstrados pelos depoimentos testemunhais.

Entretanto, tais fatos não rendem ensejo aos danos morais pretendidos pelo autor-apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois, a par de a empresa-ré possuir o direito de contratar quem ela quiser, nas condições que ela quiser, é de se ter que, no caso em questão, não restou comprovado que ela teve a intenção de injuriar o autor, ou mesmo denegrir sua imagem profissional, tanto que endereçou correspondência ao autor no sentido de que (fls. 38):

"A seleção de fornecedores é feita caso a caso, em função do tipo de serviço a ser prestado e, das necessidades de negócios. Portanto, apesar de não termos restrições quanto a sua pessoa, preferimos não contratá-lo, mesmo através de outra empresa especializada, para prestar serviços a IBM."

Ora bem. A ré-apelante apenas agiu dentro do exercício regular de um direito, não se vislumbrando qualquer abuso ou arbitrariedade.

(...)

Bem por isso, considerando que a causa de pedir circunscreve-se ao óbice que o autor suportou após haver aderido ao plano de demissão voluntária, não há qualquer prova no sentido de que a ré tenha atuado de forma a macular a imagem pessoal ou profissional, a boa-fama do autor, razão pela qual deve ser a sentença mantida, inclusive por seus bem deduzidos fundamentos."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela inexistência do alegado dano moral. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Afirma o agravante que a Corte estadual equivocou-se quanto à causa de pedir, pois "o dano moral não está no fato de o recorrente ter sido dispensado de prestar determinado serviço, risco perfeitamente conhecido de todo contratado; o dano moral está, sim, na forma injuriosa e lesiva, prejudicial à honra pessoal e ao conceito profissional, pela qual a exclusão de seu nome foi exigida daquele que era seu novo empregador" (e-STJ fl. 690).

No entanto, ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de improcedência do pedido, também o examinou sob o aspecto levantado pela parte recorrente e concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela inexistência de prova de eventual conduta ofensiva praticada pela empresa ou de intenção de injuriar que pudesse acarretar dano moral ao recorrente.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019644-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 147.170 / SP**

Números Origem: 164200 16422000 36212000 61455643 91336077820088260000 994080434059

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.